

# Da alienação de bens gravados com penhor rural no processo de recuperação judicial

**Paola Cristina Rios Pereira Fernandes**  
*Advogada da CAIXA no Mato Grosso*  
*Pós-graduada em Direito Empresarial pela*  
*Universidade Federal de Mato Grosso*

## RESUMO

O escopo deste trabalho é demonstrar a semelhança fática entre o penhor rural (agrícola e pecuário) e o penhor creditício que recai sobre os títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, a reclamar solução análoga prevista na parte final do §5º do art. 49 da LRF

Palavras-chave: Recuperação judicial. Penhor rural. Depósito em conta vinculada. Solução análoga.

## ABSTRACT

The scope of this work is to demonstrate the similarity between the rural pledge (agricultural and livestock) and the credit pledge that falls on credit titles, credit rights, financial investments and securities, claiming an analogous solution provided for in the final part of s5 of the art. 49 of the LRF

Keywords: Judicial recovery. Rural pawn. Deposit into linked account. Analogous solution.

## Introdução

O objetivo deste trabalho é demonstrar a semelhança fática entre o penhor rural (agrícola e pecuário) e o penhor creditício que recai sobre os títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, a reclamar solução análoga prevista na parte final do §5º do art. 49 da LRF.

Saliente-se que todas as garantias pignoratícias ora mencionadas atribuem aos créditos a elas vinculados a condição de créditos enquadrados na classe II (garantia real), sujeitos, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, resultando, por conseguinte, na incidência das regras encartadas no §1º do art. 50 e

*caput* do art. 59 da LRF, segundo as quais a supressão ou substituição de bem dado em garantia real exige expressa anuência do respectivo credor titular, cuja ausência deste consentimento reflete na ineficácia de eventual cláusula de alienação do bem, prevista no plano da recuperação judicial.

Para se alcançar o propósito deste ensaio, discorreremos sobre a diferença entre a novação recuperacional e a novação civil, previstas, respectivamente, no *caput* do art. 59 da LRF e no art. 360 e seguintes do Código Civil, asseverando que o efeito da novação civil registrado no art. 364<sup>1</sup> da codificação privada não se aplica no âmbito do processo de reestruturação judicial.

Em ato subsequente, destacamos que, em razão da condição *sui generis* atribuída à novação recuperacional, qualquer conduta tendente a substituir ou suprimir a garantia real atrelada ao crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial demanda expressa autorização do seu credor titular, sem a qual se tem por ineficaz eventual substituição ou supressão.

De igual modo, analisamos o quanto disposto no §5<sup>o</sup> do art. 49 da LRF, que trata da possibilidade de substituição ou renovação do penhor creditício que recai sobre os títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, bem ainda da obrigatoriedade de se depositar em uma conta vinculada a quantia eventualmente auferida em pagamento das referidas garantias creditícias, enquanto não substituídas ou renovadas.

Em seguida, demonstramos a similitude fática existente entre o penhor rural (agrícola e pecuário) e o penhor creditício previsto na primeira parte do dispositivo legal anteriormente referido (§5<sup>o</sup> do art. 49), a reclamar, por analogia, a aplicação da solução contida na parte final do regramento em comento, aos casos de penhor rural (agrícola e pecuário), dada a sua baixa perenidade em comparação ao bem dado em garantia hipotecária.

<sup>1</sup> Art. 364. "A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação".

<sup>2</sup> §5<sup>o</sup>. "Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> desta Lei".

E, finalmente, pontuamos que eventual alegação de essencialidade do produto rural dada em garantia pignoratícia, com vistas a afastar a aplicação, por analogia, da parte final da norma insculpida no §5º do art. 49, não encontra respaldo legal, porquanto, a essencialidade de um bem dado em garantia está intrinsecamente associada à extraconcursalidade do crédito, ao qual ele está atrelado, não nos parecendo razoável, portanto, utilizar a alegação de essencialidade do bem quando se estiver em debate garantia real vinculada a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Com essas breves considerações, passamos a tratar de forma detalhada, nos tópicos subsequentes, as minúcias que envolvem o tema.

## **1 Da novação recuperacional e da necessidade de anuência do credor para a supressão ou substituição das garantias**

Inicialmente, com o fito de demonstrar a similitude fática entre o penhor rural e o penhor creditício, de modo a evidenciar que a alienação do produto rural dado em garantia pignoratícia reclama a mesma providência prática estabelecida na parte final do §5º do art. 49 da LRF, apontaremos a diferença mais marcante havida entre a novação recuperacional e a novação civil, bem como a necessidade legal acerca da expressa anuência do credor, titular das referidas garantias pignoratícias, para a prática de atos tendentes a suprimir ou substituir o acervo patrimonial que as compõe.

Assim sendo e conforme a lição empreendida por Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p.682),

o devedor pode ter interesse em livrar algum bem de sua titularidade que foi dado em garantia a algum credor – como para desinvestir e melhorar seu capital de giro operacional, ou até mesmo para ganhar fôlego no pagamento dos credores concursais.

Contudo, apesar do seu interesse econômico, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) estabeleceu, em seus dispositivos legais, a necessidade de expressa anuência dos credores concursais, titulares das respectivas garantias, com vistas a conferir validade e eficácia à aludida alienação. Ou seja, não é dado ao devedor promover a livre alienação do bem gravado com ônus real de garantia, bem ainda inserir no plano de recu-

peração judicial cláusula de alienação do referido bem, a ser votada por todos os credores concursais. Isso porque, além da autonomia conferida às garantias, sejam elas reais ou fidejussórias, terceiros (credores não titulares da garantia que se pretende suprimir ou alterar) não podem dispor de direito alheio<sup>3</sup>.

Nesse diapasão, oportunamente salientamos o quanto disposto no art. 50, §1º, da LRF, segundo o qual a, *“na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”*.

Tecendo comentários ao dispositivo legal em referência, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 253) assevera que:

A alteração das condições especiais de pagamento não poderá, sem que haja expressa concordância do credor, suprimir sua garantia real ao cumprimento da obrigação.

A garantia real referente a um determinado objeto torna a condição do credor garantido como especial em face dos demais, ainda que da mesma classe. Isso porque cada um dos credores, mesmo com garantia real, possui garantias diferentes, pois referentes a objetos distintos. **No tocante à garantia, assim, o credor não participa da mesma comunhão de interesses que motivou todos a participarem da Assembleia Geral de Credores e, portanto, não poderá ficar vinculado à vontade da maioria.**

**A supressão da garantia, sua substituição ou alienação do bem dado em garantia real, assim, ao colocar o credor numa situação específica, fora da comunhão de interesses, exige que ele concorde expressamente quanto a essa propositura e não possa ser submetido à vontade da maioria.**

A inclusão da cláusula no plano de recuperação judicial não gera sua nulidade. A cláusula, entretanto, somente será eficaz se o credor manifestar

<sup>3</sup> SZTAJN, Rachel. Comentário ao art. 50 da Lei nº. 11.101/2005. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª edição. São Paulo: RT, 2007. p. 246 (*“Outra não poderia ser a solução, sob pena de se tornar o sistema de garantias imprestável”*).

expressamente sua concordância à supressão dos seus direitos sobre a garantia. (Grifo nosso).

Ademais, é de suma importância destacar a norma encartada no *caput* do art. 59<sup>4</sup> da LRF, cuja inteligência nos possibilita concluir que o plano de recuperação judicial implica novação *sui generis*<sup>5</sup> dos créditos a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias atreladas aos respectivos créditos e, observando-se, no que couber, o quanto previsto no art. 50, §1º do diploma legal em comento.

Esclarecendo as diferenças entre a novação civil e a novação recuperacional, Rodrigo Marino Toffoli (2021, p. 323) salienta que:

**Outra notável diferença que torna a novação recuperacional extremamente peculiar e a afasta da novação civil diz respeito à conservação das garantias e coobrigações acessórias aos créditos originais:** enquanto o Código Civil expressamente estatui que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver determinação em sentido oposto (art. 364 do CC), **no caso da novação operada no âmbito das recuperações judiciais, após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, a Lei nº. 11.101/2005, em seu art. 49, §1º, estabelece que os credores dos devedores em recuperação judicial conservam todos os seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados (fiadores e avalistas) e ainda em face daqueles obrigados em regresso.**  
(...).

<sup>4</sup> Art. 59. “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”.

<sup>5</sup> “A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter ‘sui generis’ do instituto”. Trecho retirado da ementa do acórdão do REsp nº. 1.828.248/MT.

No entanto, respeitando-se os entendimentos em sentido contrário, conclui-se nesse breve estudo que a posição mais adequada é, realmente, de se considerar que, para a extensão dos efeitos da novação em recuperação judicial aos fiadores, avalistas e demais coobrigados, não deve haver apenas a aprovação, pela AGC, de cláusula inclusa para esse fim em plano de recuperação: **é absolutamente desejável – pode-se dizer até imprescindível – que haja a concordância expressa e individualizada dos credores afetados por essa medida**, seja por meio da prolação de voto favorável na assembleia, ou seja até mesmo por meio de negociações levadas a efeito pela empresa recuperanda com esses credores – medida que se considera até mesmo aconselhável, em benefício da própria recuperação que deseja ver aprovada tal cláusula. (Grifo nosso).

Repassando em revista o instituto da novação civil, Pablo Stolze Gagliano (2021, p. 510) enfatiza que *“a novação se dá quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior”*. Veja-se, portanto, que a novação repousa sobre uma vontade exteriorizada pelas partes, com vistas a extinguir e substituir um crédito pela criação de um novo. É, pois, uma manifestação da autonomia privada. Assim sendo, conclui-se que a vontade exteriorizada pelas partes, consistente no ânimo de novar, é requisito *sine qua non* para a configuração da novação civil.

Em sequência, Pablo Stolze Gagliano acentua que o *caput* do art. 59 da Lei 11.101/2005, diversamente da previsão contida no Código Civil, estabelece uma espécie de novação legal, na medida em que *“o plano de recuperação judicial, não é, de per si, um ato novatório convencional, mas sim, tão somente, o fundamento fático para a novação determinada pelo legislador”*. Dessa forma, diversamente do que ocorre na novação civil, *“a novação recuperacional consiste em um ato complexo<sup>6</sup> em que a vontade dos envolvidos não é a causa direta e imediata do efeito novatório, porquanto deriva da própria previsão*

<sup>6</sup> Vale dizer que o ato complexo da novação recuperacional equivale a um procedimento novatório, que inclui a apresentação e aprovação do plano de recuperação, se consumando após a decisão concessiva da recuperação judicial, referida no art. 58 da LRF.

legal (art. 59) concretizada na decisão que homologa o plano aprovado” (GAGLIANO, 2021, p. 515).

Arrematando a questão alusiva às diferenças entre novação civil e novação recuperacional, assenta-se que:

**o principal aspecto a ser considerado, acerca dessa forma peculiar de novação legal, diz respeito, sobretudo, ao *animus novandi*, que não é identificado como uma decorrência direta e exclusiva da vontade das partes envolvidas no negócio jurídico – como se dá na novação tradicional (essencialmente convencional) – mas, sim, resulta da própria norma legal que aponta expressamente no sentido de o plano implicar ‘novação dos créditos anteriores ao pedido’ (GAGLIANO, 2021, p. 515) (Grifo nosso).**

Dentro dessa perspectiva e, com amparo nos fundamentos jurídicos aviados, outro não poderia ser o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1.333.349/SP, do qual emergiu a tese fixada no tema 885, senão o de que o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal, bem ainda a novação referida no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não repercutem nas garantias (cambial, real ou fidejussória) atreladas ao crédito novado. *Ex positis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, §1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dis-**

**dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.) (Grifo nosso).

**Tese fixada no tema 885 do STJ: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005.** (Grifo nosso).

Ademais, consignamos que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o enunciado de Súmula nº 61, orientando que *“na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”*.

Além disso, registramos, oportunamente, as ponderações consignadas pelo Ministro Raul Araújo, no Recurso Especial nº 1.828.248/MT, no sentido de que *“a supressão de garantias contra a vontade dos credores (...), seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo no mercado de crédito (...)”*.

Ainda em relação à novação *sui generis* empreendida pela LRF, destacamos as anotações do Ministro Moura Ribeiro, no AgInt no REsp nº 1.846.813/SP, para quem a interpretação do art. 49, §2º, nos leva a concluir que a novação recuperacional da dívida se restringe à obrigação principal e, por consequência, aos deságios, prazos e encargos contratuais ajustados originalmente, não abarcando, portanto, as garantias a ela atreladas. Senão, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º



568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

**3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas,** circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (Resp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) (Grifo nosso).

Dito isso, restam demonstrados os motivos pelos quais não perfilhamos da interpretação constante no Recurso Especial nº 1.374.534/PE<sup>7</sup> (DJe 05/05/2014), assentando-se que tal interpretação viola a regra de que apenas ao titular da garantia é dado o direito de a ela renunciar, levando-nos a concluir que eventu-

<sup>7</sup> “Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”. Trecho retirado da ementa do acórdão do REsp n. 1.374.534/PE. (Grifo nosso).

al supressão ou substituição da garantia atrelada ao crédito exige a efetiva participação do credor.

## **2 Do penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários e o depósito em conta vinculada**

Ultrapassada a questão alusiva à necessidade de expressa anuência do titular da garantia, para se permitir a sua supressão ou substituição e, assim, possibilitar sua alienação, com vistas a gerar capital de giro e fomento para a atividade empresarial da devedora, passamos a nos debruçar sobre o quanto disposto no art. 49, §5º da LRF, cuja regra prevê que:

Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, **enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei.** (Grifo nosso).

Veja-se que, a partir da intelecção do dispositivo legal ora mencionado, podemos concluir que não obstante os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, permite-se a substituição ou renovação das garantias que se vencerem ou sejam liquidadas no decorrer do processo de recuperação judicial, cujo montante auferido, caso houvesse a substituição ou renovação, poderia ser utilizado pela devedora.

Por outro lado, em não se operacionalizando a substituição ou renovação das referidas garantias, os valores obtidos em decorrência do seu vencimento e liquidação deverão ser depositados em conta vinculada, durante o *stay period*.

Validando a interpretação adotada, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 221) pontua que:

O crédito existente, vencido ou vincendo submete-se à recuperação judicial, mesmo que seu

adimplemento seja garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários. Poderá ter suas condições alteradas pela recuperação judicial, que, caso aprovada, implicará sua novação.

Todavia, diante da importância da garantia, a LREF conferiu tratamento diferenciado a ela durante a recuperação judicial.

Fora da recuperação judicial, a liquidação ou o vencimento dos títulos de créditos ou dos direitos creditórios entregues pelo devedor ao credor permitiriam a amortização do crédito garantido. O terceiro devedor dos referidos títulos ou dos direitos creditórios, e que não está em recuperação judicial, efetuará seu pagamento ao credor, que abateria o montante recebido do valor total devido pelo empresário devedor.

Diante da recuperação judicial, permitiu-se que o devedor substituísse as garantias do débito principal, mediante a aceitação pelo credor (art. 50, §1º). A substituição ou a renovação da garantia permitiria que o valor satisfeito por terceiros fosse utilizado pelo devedor no exercício de sua atividade e como modo de permitir a recuperação da empresa. Improvável, contudo, que essa concordância, na prática, seja obtida.

Caso não haja concordância na substituição dos créditos ou títulos vencidos ou liquidados, o montante recebido de terceiros para a satisfação deles não poderá ser utilizado pelo credor para a amortização de seus créditos, como ocorreria fora da recuperação judicial. Isso porque, submetido o crédito principal à recuperação judicial, suas condições e/ou o montante poderão ser alterados pelo plano de recuperação. Como a garantia é utilizada justamente para a satisfação do crédito principal caso ele não seja voluntariamente adimplido e, diante da recuperação judicial, não se sabe se suas condições originárias serão mantidas, a amortização não poderia ser realizada.

**Os valores pagos pelos terceiros devedores dos títulos deverão permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão de 180 dias a partir do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §4º) prorrogável por uma única vez, excepcional-**

**mente, e, pelo prazo de 30 dias para eventual apresentação do plano alternativo dos credores. A conta vinculada não precisa ser judicial e poderá ser mantida na instituição financeira do próprio credor e sob sua responsabilidade, desde que sobre os valores incidam atualização monetárias e juros e os valores sejam preservados durante o período do stay period.**

Decorrido o prazo sem a aprovação ou a rejeição do plano de recuperação judicial, desde que o *stay period* não tenha sido excepcionalmente estendido, e os credores não apresentem plano de recuperação judicial alternativo, os credores cujos créditos não estivessem satisfeitos poderão excutir a garantia, com a amortização do crédito.

A excussão da garantia, com o levantamento dos valores pelo credor, ocorrerá, também, caso a recuperação judicial seja aprovada e não tenha ocorrido a novação do crédito garantido (art. 49, §2º). Se as condições originárias do crédito não foram alteradas, concedida a recuperação judicial o credor se comporta como se a ela não tivesse sido submetido. O montante depositado e referente à garantia será por ele levantada e utilizado para amortização do seu crédito.

**Por seu turno, caso seja concedida a recuperação judicial e sejam alteradas as condições de pagamento de seus créditos, o credor garantido pelo penhor receberá a satisfação de seu crédito conforme previsão no plano de recuperação judicial. Como os valores eventualmente depositados por terceiro em razão do penhor eram utilizados para assegurar o pagamento desse valor, o credor poderá levantar da conta vinculada apenas os valores até o limite da obrigação garantida.** O remanescente deverá ser levantado pela recuperanda. (Grifo nosso).

De igual modo, Marco Aurélio Bezerra de Melo (2021, p. 483) defende que:

Com efeito, os direitos assegurados, em regra, ao credor fiduciário, arrendador mercantil e titular de direito decorrente de promessa de compra e

venda com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade são diversos do direito conferido ao credor pignoratício de créditos, cujo devedor seja uma sociedade empresária submetida ao regime da recuperação judicial.

**A especialidade contida na norma do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 afasta o seu §5º que, no âmbito das garantias reais, se refere, dentre outros créditos, ao penhor sobre títulos de crédito.** Aponta, sobre o tema, Melhim Namem Chalhub que é “inaplicável a regra do §5º do art. 49 porque essa se refere exclusivamente aos créditos garantidos por penhor, no qual o devedor emprenha crédito, mas conserva a propriedade. Assim, encontrando-se no patrimônio do devedor, os créditos pignoratícios devem ser incluídos no plano de recuperação”.

Assinala o art. 1.431 do Código Civil que o penhor provoca a “transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, uma coisa móvel, suscetível de alienação”. Digno de destaque a circunstância jurídica de que a lei fala em posse (direta) e não em propriedade, posto que esta permanece nas mãos do devedor pignoratício, assim como a posse indireta em razão do desdobramento possessório, consequência lógica do penhor comum.

Com relação especificamente ao penhor de títulos de crédito, conforme já tivemos ocasião de assinalar, o credor que dá o seu título em garantia pignoratícia continua como titular do direito creditício, apenas transferindo, para fins de garantia, a posse da cártula ao credor pignoratício. Embora existam algumas semelhanças, não há propriamente uma cessão de crédito.

**O credor pignoratício decorrente de penhor de títulos de crédito, pela sua própria estrutura e função, submete-se aos efeitos da recuperação judicial em relação à sociedade empresária que empenha seus créditos, devendo eventuais valores recebidos pelo titular do crédito em nome desta relação, permanecer retidos em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.** (Grifo nosso).

Em outras palavras, mesmo o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, garantido por penhor de títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, exige expressa anuência do credor que as titulariza para que seja operacionalizada a sua substituição ou renovação. Do contrário, em não havendo a indispensável anuência do credor, os valores auferidos em decorrência do seu vencimento e liquidação deverão permanecer depositados em conta vinculada durante todo o período de *stay*.

Anota-se, por pertinência, que a competência do juízo recuperacional alusiva ao tema em debate, não se confunde com a competência prevista nos artigos 66 e seguintes da LRF, razão pela qual, em nosso sentir, não é dado ao juízo autorizar o levantamento da quantia depositada pela devedora, na forma do art. 49, §5º, com o fito de fomentar a sua atividade empresarial.

Esse, inclusive, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1412667-35.2019.8.13.0000 (número único), segundo o qual *“a própria norma de contenção estabelece que os depósitos devem ser mantidos no processo original, excepcionando apenas a hipótese de substituição ou renovação”*, cuja competência do juízo universal da recuperação judicial se restringe a reconhecer a *“impossibilidade de renovação ou substituição da garantia sem a participação efetiva do credor”*. *Ex positis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR - SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Malgrado o juízo da recuperação tenha decidido sobre os depósitos anteriores à decretação da recuperação judicial, **a própria norma de contenção estabelece que os depósitos devem ser mantidos no processo original, excepcionando apenas a hipótese de substituição ou renovação (§5º, do art. 49 da Lei Federal 11.101/05)**, o que não é a hipótese dos autos, em que, em função da legislação aplicável, se mostra impossível que a Administração produza acordo em ambas as figuras sem que houvesse autorização legal em face do princípio da legalidade. **Tam-**

**bém não se trata no caso, de ato de alienação consistente com a competência do juízo universal, mas tão somente de reconhecermos a impossibilidade de renovação ou substituição da garantia sem a participação efetiva do credor.** (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias – Recurso de Agravo de Instrumento, nº. 1.0145.13.035079-9/003, Relator(a) Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 04/05/2020). (Grifo nosso).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento proferido no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0044827-17.2019.8.16.0000, enfrentou o tema proposto para sedimentar o posicionamento, segundo o qual o crédito garantido por “penhor de depósito” recebeu tratamento diferenciado pela Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, muito embora ele se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, os valores eventualmente recebidos permanecerão depositados em conta vinculada, durante o transcurso do *stay period*. *Ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

1. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DUPLA GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA E PENHOR DE DEPÓSITO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. LEI Nº 11.101/2005 QUE LHES CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ART. 49, §§3º E 5º. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – Observando-se que a Cédula de Crédito à Exportação firmada entre as partes conta com dupla garantia, decorrente da previsão de cessão fiduciária e do penhor de depósito, há que se avaliar a natureza jurídica de cada uma delas e o tratamento que lhes é conferido pela Lei nº 11.101/2005. – **À luz do que dispõe o art. 49, §§3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por penhor, ao contrário daquele com garantia de cessão fiduciária, é passível de ser submetido à recuperação judicial.**

2. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. VALORES RECEBIDOS EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO

EM CONTA VINCULADA. STAY PERIOD. DIREITO DO CREDOR RESGUARDADO PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §5º, DA LEI Nº 11.101/2005.

**– Na forma do art. 49, §5º, da Lei nº 11.101/2005, os valores eventualmente recebidos em pagamento, derivados dos créditos garantidos por penhor, permanecerão em conta vinculada durante o período de que trata o art. 6º, §4º, da referida Lei (“stay period”).**

Recurso provido.

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 18ª Câmara Cível – 0044827-17.2019.8.16.0000 – Cornélio Procópio – Relator DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA – J. 04.12.2019). (Grifo nosso).

Nesse diapasão, transcreve-se trecho do acórdão anteriormente citado, para asseverar que, *“muito embora deva ser observado o princípio de preservação da empresa, não é possível que ele se sobreponha aos demais comandos normativos insertos na Lei 11.101/2005. O escopo de preservação da empresa não pode, indistintamente, tolher o direito dos credores resguardados pela própria Lei de Falências e Recuperação Judicial”*<sup>8 9</sup>.

<sup>8</sup> Sobre o princípio da preservação da empresa, consignamos que a doutrina e jurisprudência especializadas no tema defendem a sua vinculação intrínseca com a função social da propriedade, encartada no art. 170 da Constituição Federal e no próprio art. 47 da LRF, o que equivocadamente poderia nos levar a concluir, a partir desse posicionamento, que o princípio da preservação da empresa enquanto norma finalística de fundo constitucional, deveria prevalecer sobre outras normas contidas na Lei 11.101/2005, como por exemplo, as regras previstas nos §§3º e 4º do seu art. 49.

Inobstante, como bem pontuou o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, em voto proferido no Recurso Especial nº. 1.279.525/PA<sup>2</sup>, *“(…) a ponderação é recurso interpretativo que se molda a resolver conflitos de norma da mesma natureza, o que não se verifica no caso. Não bastasse, percebendo as disposições do art. 47 como realmente principiológicas e as do art. 49, §4º, como de cogência absoluta, não haveria razão para afastar estas últimas, em prevalência das primeiras. Afinal, estamos diante de dois dispositivos trazidos pelo mesmo veículo normativo, portanto do mesmo nível hierárquico. **Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra deve prevalecer sobre o princípio**, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia”*. (Grifo nosso).

<sup>3</sup> Perfilhando do mesmo entendimento, Fábio Ulhoa Coelho, asseverou que *“não há hierarquia entre, de um lado, os princípios e, de outro, as demais regras do direito, tão apenas em razão da suja natureza, vale dizer, do*



Corroborando com o posicionamento ora defendido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 623) assinalam que:

**(...) os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito submetem-se à recuperação judicial, até porque o bem empenhado permanece no patrimônio da recuperanda, diferentemente do que ocorre com a garantia fiduciária.**

Contudo, durante o período de proteção (*stay period*), o valor recebido em pagamento pela prestação das garantias fica fora do alcance da recuperanda, impossibilitando sua utilização ao mantê-lo em 'conta vinculada', salvo se houver a improvável substituição ou renovação da garantia autorizada pelo credor.

A regra denota que os recursos advindos da liquidação dos títulos dados em garantia restam temporariamente paralisados ('intocados') em uma conta especial fora do alcance do devedor (e do credor). **A rigor, trata-se de um crédito que se submete à recuperação judicial, mas está sujeito a um regime especial pelo prazo do stay period.** (Grifo nosso).

Esclarecendo o alcance na norma em comentário (art. 49, §5º da LRF), Manoel Justino Bezerra Filho, *apud* João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 624), afirma que:

---

âmbito de incidência de cada uma destas normas. Um princípio só será hierarquicamente superior a determinada regra se tiver sido enunciado por norma de categoria mais elevada". (COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13). Com posicionamento bastante similar, discorrendo sobre o uso indiscriminado do princípio da preservação da empresa, Henrique Afonso Pipolo afirma que "**não é papel do Juiz da recuperação judicial corrigir as eventuais discordâncias em relação ao comando normativo. Não é dado ao Poder Judiciário invadir a competência do Poder Legislativo para corrigir eventuais imperfeições ou mesmo as situações previstas na lei e que não atendem aos interesses dos devedores**". (PIPOLO, Henrique Afonso. Princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: uma análise da sua aplicação na jurisprudência. 2016. 174f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p.53-54, grifo nosso).

Se o devedor tem um débito com um banco e entregou a este banco notas promissoras de terceiro (em garantia da dívida contraída), este terceiro, não sujeito a qualquer efeito da recuperação, deverá fazer normalmente o pagamento quando do vencimento. Em situação normal, o banco abateria o valor recebido da dívida e ficaria com o dinheiro. A regra em questão prevê que aquela garantia pode ser substituída e, portanto, o dinheiro recebido viria diretamente para a empresa em recuperação. (...).

No entanto, o benefício à empresa em recuperação é apenas aparente, porque esse tipo de substituição depende de aprovação expressa do credor titular da garantia (§1º do art. 50), aprovação altamente duvidosa. (...).

Se renovada ou substituída a garantia, o valor recebido do terceiro devedor do título empenhado poderá ser levantado pela empresa em recuperação. Se não houver concordância do credor titular da garantia e não tiver sido feita a substituição da garantia, o dinheiro recebido ficará em conta vinculada durante o prazo de 180 dias previsto no §4º do art. 6º. (...).

Portanto, se as garantias forem renovadas ou substituídas, com a anuência do credor, o dinheiro poderá ser liberado em favor da empresa em recuperação. **Se não houver essa substituição – é o mais provável, pois a anuência do credor é altamente improvável –, o dinheiro permanecerá depositado em conta vinculada durante 180/360 dias. Se concedida a recuperação, o credor garantido receberá na forma prevista no plano aprovado e o dinheiro será liberado em favor do credor garantido.** Anote-se que, embora não haja específica previsão legal neste sentido, dentro do sistema da Lei parece ser este o caminho mais razoável a ser trilhado. (Grifo nosso).

Assim sendo, podemos concluir que, findo o *stay period* e não tendo ocorrido a substituição ou renovação das garantias relacionadas no art. 49, §5º da LRF, dentro de um cenário de aprovação do plano de recuperação judicial, com a conseqüente alteração das condições de pagamento do crédito atrelado à referida garantia, o credor poderá levantar os valores constantes na conta vinculada até o limite da obrigação novada, sendo que o saldo

remanescente será disponibilizado ao devedor. Por outro lado, dentro de um cenário de rejeição do plano de recuperação judicial, sem a consequente alteração das condições de pagamento do crédito sujeito, o credor poderá executar as aludidas garantias, promovendo, outrossim, a amortização do seu crédito.

### 3 Dos créditos garantidos por penhor rural

Transpondo o posicionamento ora defendido para o cenário das cédulas de crédito rural garantidas por penhor rural (pecuário<sup>10</sup> ou agrícola<sup>11</sup>), cujas garantias se traduzem em direito real sobre bens móveis<sup>12</sup>, identificamos situação de extrema similitude à prevista no art. 49, §5º da LRF, reclamando, portanto, solução equivalente.

Vale dizer que os créditos, bem ainda os bens atrelados às cédulas de crédito rural que ostentam a posição de garantia pignoratícia, abrangidos na classe II (garantia real), se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tal como se depreende da inteligência conjugada dos artigos art. 41, II e 49 da LRF, se submetendo, outrossim, às regras contidas no §1º do art. 50 e *caput* do art. 59 do mesmo diploma legal, de modo que eventual supressão ou substituição desta garantia demanda expressa anuência do seu titular.

Entretanto, imbuídos na intenção de contextualizar o plano fático em relação ao penhor agrícola, destacamos que a codificação privada estabelece que:

<sup>10</sup> Art. 1.444 do Código Civil/2002. “Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios”.

<sup>11</sup> Art. 1.442 do Código Civil/2002. “Podem ser objeto de penhor:

- I - Máquinas e instrumentos de agricultura;
- II - Colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III - frutos acondicionados ou armazenados;
- IV - Lenha cortada e carvão vegetal;
- V - Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola”.

<sup>12</sup> Art. 1.419 do Código Civil/2002. “Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação”. Penhor, nas palavras de Flávio Tartuce, constitui-se “pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação”. Ressalte-se, contudo, que em relação ao penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, a posse direta do bem permanece em poder do devedor, sendo transferida, apenas e tão somente ao credor, a posse indireta, por meio de uma tradição ficta denominada *constituto possessório*. (TARTUCE, 2021, p. 493).

**Art. 1.443. O penhor agrícola que recaí sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.**

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte. (Grifo nosso).

Referida norma deve ser interpretada em conjunto com a regra insculpida no art. 7º da Lei nº 492/1937, cujo conteúdo prescreve que:

Art. 7º O prazo do penhor agrícola não excederá de dois anos, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, à época da colheita da cultura apenhada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§1º Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange ele a colheita imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a dada em garantia. Quando, porém, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§2º Nesse caso, não chegando as partes a ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustrado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de estender-se o penhor à colheita imediata.

§3º Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Corte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§4º A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por

simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva. (Grifo nosso).

Idêntica regra se previu para os casos de penhor pecuário, na medida em que o Código Civil e a Lei 492/1937 estabelecem, respectivamente, que:

**Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.**

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada. (Grifo nosso).

Art. 12. Não pode o devedor vender o gado, nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio, consentimento escrito do credor.

§1º Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente, ameace prejudicar ao credor, pode este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro ou exigir que incontinenti se lhe pague a dívida.

**§2º Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor, que se estende às crias dos empenhados.**

**§3º Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiros se não constar de menção adicional ao respectivo contrato.** (Grifo nosso).

Dentro dessa concepção, não podemos deixar de observar que a hipótese versada nos dispositivos legais anteriormente transcritos reflete a *sub-rogação real por determinação legal*<sup>13</sup>, vez que trata do perecimento natural e/ou espontâneo dos bens que compõem o acervo da garantia pignoratícia. Por outro lado, a conversão do produto rural (dado em garantia pignoratícia) em pecúnia, com o objetivo de fomentar a atividade empresarial do devedor ou lhe gerar um fluxo de caixa para o pagamento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, na seara do processo recuperacional, não corresponde à hipótese retratada nos aludidos dispositivos, ensejando, portanto, a apli-

<sup>13</sup> Termo utilizado por Flávio Tartuce, quando discorreu acerca das garantias reais sob a perspectiva dos processos recuperacionais e falimentares. (TARTUCE, 2021, p. 489-506).

cação das regras encartadas no §1º do art. 50, *caput* do art. 59 e §5º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se que no caso de *sub-rogação real por determinação legal*, temos uma ideia bastante clara sobre a continuidade da garantia real pignoratícia mediante a conservação do negócio jurídico de garantia, com o fito de assegurar os direitos do credor nas hipóteses em que ocorre o perecimento natural e/ou espontâneo do produto rural. E isso se justifica especialmente porque, em se tratando de penhor rural, a posse direta dos bens é atribuída ao devedor, que se responsabiliza pela higidez da referida garantia.

Essa conclusão, acerca da continuidade da garantia pignoratícia nas situações em que se verificar o seu perecimento natural e/ou espontâneo, é de suma importância no âmbito do processo de recuperação judicial e falimentar, vez que se permite aferir se o referido perecimento teria o condão de resultar na extinção automática da garantia real a implicar eventual reclassificação desse crédito para a classe quirografária.

Enfrentando essa questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 70066998881, asseverou que o perecimento do produto rural dado em penhor rural não resulta na desconstituição da garantia pignoratícia, que se mantém hígida, em decorrência da *sub-rogação real por determinação legal*. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITOS COM GARANTIA REAL. GARANTIAS VÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO QUIROGRAFÁRIOS. (...).

7. No que tange ao terceiro crédito, este decorre da cédula de crédito rural pignoratícia n.º B30531077-0, garantida por penhor levado a efeito em cédula rural sobre dez mil sacas de trigo tipo indústria, da safra 2012/2013, situação jurídica esta que coaduna com o tipo de título de crédito em exame, o qual não exige que o bem dado em garantia seja entregue previamente.

8. Assim, a garantia não resta afastada, tendo em vista que o penhor não resta desconstituído com o perecimento ou alienação do bem fungível, que pode ser perfeitamente substituído, desde que atendidos os parâmetros atinentes a igual qualidade e quantidade do produto ofertado em penhor. Ademais, não foi convenionado pelas partes que a garantia dada

seria sobre bem infungível, foi estabelecida aquela sobre produto agrícola fungível, o que dá azo a sua substituição. Inteligência do art. 85 do Código Civil.

9. Dessa forma, não há como desconstituir a garantia real pela inexistência das referidas sacas de trigo, uma vez que plenamente possível a substituição do produto em questão por outro de igual qualidade e quantidade devido à fungibilidade deste, ainda, caso não seja entregue este, ainda será possível a resolução no valor equivalente aquele.

Negado provimento ao agravo de instrumento. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Agravo de Instrumento nº 70066998881. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-06-2016). (Grifo nosso).

Com idêntico posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas sob a vigência do regime de insolvência empresarial anterior (Decreto-Lei nº. 7.661/1945), consignou que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. GARANTIA REAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DA MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A PENHORA SOBRE A RENDA DIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **“Desaparecendo os bens dados em penhor, para garantia de contrato de financiamento bancário, e estando em concordata a devedora, a execução pode prosseguir com a penhora de outros bens da mesma natureza e qualidade. o crédito não se transforma em quirografário, a ponto de submeter o credor aos efeitos da concordata”** (REsp 199.671/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag n. 740.680/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 23/9/2013.). (Grifo nosso).

No entanto, hipótese diversa é o caso da alienação do produto rural dado em garantia pignoratícia, no âmbito do proces-

so de recuperação judicial, com vistas a gerar capital de giro e fomento para as atividades empresariais desempenhadas pelo devedor, na forma prevista no art. 50 da LRF.

Veja-se que não estamos a tratar do efetivo perecimento (natural ou espontâneo) do bem, a ensejar a aplicação das regras insculpidas nos arts. 1.443 e 1.446 do Código Civil, mas, sim, da conversão desses bens em pecúnia a ser utilizada para o fomento da atividade empresarial. Assim sendo, resta claro como a luz do sol que a conversão e a utilização dos recursos auferidos na forma ora mencionada pressupõem a anuência do titular da garantia pignoratícia, porquanto, fatalmente resultará na sua supressão ou substituição, a retratar, portanto, hipótese de *sub-rogação real convencional*<sup>14</sup>, que deve ser operacionalizada mediante o consentimento das partes envolvidas.

Sobre o tema, Marco Aurélio Bezerra de Melo (2021, p. 477) ressalta, de forma bastante assertiva, que:

Em acatamento à importância das garantias reais, mesmo diante da aceitação de inúmeros mecanismos para a efetivação da recuperação judicial da sociedade em crise previstas no art. 50 da Lei 11.101/2005, **o §1º deste dispositivo legal prevê que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Mesmo diante da busca da preservação da atividade empresarial, a lei não olvida da segurança jurídica do credor com garantia real, reafirmando os atributos das garantias reais previstas no Código Civil, ressaltando apenas, por óbvio, a aceitação expressa do titular do direito.** (Grifo nosso).

Dando sequência ao raciocínio apresentado, não podemos nos descuidar do fato de que o produto rural, por óbvio, não dispõe das mesmas características perenes atribuídas aos bens imóveis, razão pela qual, mesmo que o credor não concorde com a supressão da referida garantia pignoratícia, ou ainda, com a

<sup>14</sup> Termo utilizado em consonância com o termo *sub-rogação real por determinação legal*, defendido por Flávio Tartuce, conforme registrado em linhas pretéritas.



sua substituição por outro bem móvel equivalente (de mesmo gênero, quantidade e qualidade), ele poderá assentir com a sua substituição por um valor que lhe corresponda, cuja quantia deverá ser depositada em conta vinculada, tal qual estabelece a parte final do §5º<sup>15</sup> do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

É bom ressaltar que eventual pedido de autorização judicial para o levantamento e a utilização da quantia depositada em conta vinculada pelo devedor, na condição de capital de giro e fomento de suas atividades empresariais, ou mesmo como fluxo de caixa para pagamento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, implica, necessariamente, na supressão da garantia pignoratícia outrora substituída/convertida em pecúnia, a exigir a expressa anuência do credor titular, na forma do §1º do art. 50 e *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101/2005

Com posicionamento bastante similar ao que ora se defende, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2066329-67.2017.8.26.0000, determinou a liberação das garantias hipotecárias prestadas em favor de uma Instituição Financeira, mediante o depósito dos valores auferidos com os imóveis hipotecados, em conta vinculada junto ao banco. *In verbis*:

**Recuperação judicial. Decisão permitindo a liberação, nos próprios autos, de hipotecas que gravam os imóveis das incorporações imobiliárias, mediante depósito dos valores arrecadados em conta vinculada junto ao banco.** Possibilidade, com ressalva.

Questionamento, pelo banco-agravante, do descumprimento do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como afronta ao teor da Súmula nº 61 do TJSP.

Decisão, todavia, que não se confunde com as situações aí retratadas.

Liberação não cogitada como meio de recuperação, deliberada em plano das devedoras, mas como forma de solucionar do ponto de vista funcional

<sup>15</sup> “Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, **enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei**”. (Grifo nosso).

entraves relativos a unidades imobiliárias do ativo circulante comercializadas pelas incorporadoras no giro regular de sua atividade. Liberação que pode ser cogitada quanto a unidades quitadas, com recursos do adquirente ou mediante financiamento externo, inclusive porque nesses casos a hipoteca seria inoponível a tais adquirentes, à luz da Súmula nº 308 do STJ.

Descabimento da liberação contudo quanto a unidades ainda não quitadas, ou não comercializadas e ainda em nome das incorporadoras. Alcance da decisão restrito, outrossim, às SPEs que forem mantidas em recuperação, observado o teor de decisões proferidas em outros agravos de instrumento excluindo as SPEs com patrimônio de afetação bem como determinando a análise da situação individual das demais.

Decisão, portanto, confirmada com essas ressalvas. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2066329-67.2017.8.26.0000. Relator Fabio Tabosa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Data do Julgamento: 12/06/2017. Data de Registro: 13/06/2017). (Grifo nosso).

Apenas a título de registro, consignamos que a situação fática versada no recurso ora transcrito diverge um pouco da realidade fática contextualizada neste ensaio, na medida em que a liberação das garantias hipotecárias tratadas naquele recurso não decorreu das disposições encartadas no plano de recuperação judicial deliberado pelos credores, tal como possibilita o art. 50 da LRF.

Dito isto e, com amparo nos fundamentos jurídicos aviados em linhas pretéritas, conclui-se que as garantias pignoratícias vinculadas às cédulas de crédito rural, representadas por produto rural (agrícola ou pecuário), reclamam a incidência das regras contidas no inciso II do art. 41, *caput* e §5º do art. 49, §1º do art. 50 e *caput* do art. 59, todos da Lei nº 11.101/2005, em especial, no que se refere à providência alusiva ao depósito em conta vinculada da quantia auferida com a alienação do produto rural, objeto da garantia pignoratícia, pelo prazo do *stay period*, bem como a sua posterior utilização para a amortização do crédito novado, na forma prevista no plano de recuperação judicial.

#### 4 Da não essencialidade do produto rural dado em garantia pignoratícia

Demonstradas as premissas jurídicas que nos levam a concluir pela aplicação, por analogia, da regra encartada no §5º do art. 49 da LRF ao penhor rural (agrícola ou pecuário), passamos a nos ocupar da alegação de essencialidade do produto rural, a sustentar a narrativa de que a sua eventual conversão em pecúnia, seguida do depósito em conta vinculada e posterior utilização para amortização do crédito novado, incorreria em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Pois bem! Em primeiro lugar, não podemos deixar de destacar, oportunamente, que o atributo de essencialidade de um bem dado em garantia está diretamente relacionado à condição de extraconcursalidade do crédito a ela vinculado, tal como se depreende do §3º do art. 49 da LRF. Senão, vejamos:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu **crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. (Grifo nosso).

Veja-se que o legislador atento à natureza jurídica de determinadas relações estabelecidas entre o credor e o devedor, a resultar na exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, consignou a hipótese, segundo a qual, em se tratando de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial do devedor, o credor estaria, temporariamente, impedido de promover a venda ou a retirada do aludido bem da posse daquele devedor.

Assim, da inteligência do dispositivo anteriormente mencionado, podemos concluir que a essencialidade de um bem está intrinsecamente associada à não sujeição do crédito, a ela atrelado, aos efeitos do processo de reestruturação judicial, em nada se relacionando, portanto, com os créditos vinculados às garantias reais, como, por exemplo, o penhor rural.

Em segundo lugar, como bem assinalado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1017207-51.2019.811.0000, as *commodities* se traduzem em ativos destinados à circulação, não se enquadrando, portanto, no conceito de bem de capital essencial à manutenção das atividades desempenhadas pelo devedor, porquanto, se referem a bens de estoque e não de bens utilizados no processo produtivo.

Pertinentes foram os registros consignados pelo Desembargador Relator do referido Recurso de Agravo de Instrumento no sentido de que:

**(..), os grãos objeto de arresto foram produzidos com a única finalidade de serem entregues ao final da colheita ao credor que financiou a sua própria produção, não se tratando, portanto, de bens que constituiriam o ativo circulante dos agravados. Logo, eles nem sequer deveriam ser considerados como fluxo de caixa, pois não poderia realizar a venda desse produto com a finalidade de fomento da safra seguinte.** (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento defendido, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 236) prescreve que:

Pelo art. 49, §3º, portanto, três requisitos precisam estar presentes para se impedir a retomada. Necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial. A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva. **Os bens de estoque, assim por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital**

**e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário (...).** (Grifo nosso).

Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p.536), ao tratarem do tema da essencialidade, salientam ser:

(...), fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.

Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira. (...).

Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, **pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza perene dos bens de capital, itens do ativo circulante dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.**

(...).

**Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar o nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor.** A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos. Por fim, note-se que **a legislação prevê que a suspensão das constrições vale somente até o final do stay period. Há julgados e enuncia-**

**dos de tribunais levando à risca esse comando. Todavia, existem também julgados que submeteram a análise de essencialidade ao juízo universal mesmo depois de encerrado o stay.** (Grifo nosso)

Validando o posicionamento que ora se defende, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.960.434/PR, asseverou que *“bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (...), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário (...).”* Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais” (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. “Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário” (REsp n. 1.991.989/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.960.434/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.). (Grifo nosso).

Além do entendimento referido anteriormente, inúmeros outros julgados seguiram a mesma sorte, pontuando-se, inclusive, que *“a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária”*. *Ex positis*:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

(...).

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo “prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

(...).

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

(...).

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifo nosso).

Assim sendo e considerando os fundamentos jurídicos mencionados neste ensaio, podemos concluir, em primeiro lugar, que a condição de essencialidade do bem dado em garantia está intrinsecamente associada à extraconcursabilidade do crédito, ao qual ele está atrelado, de modo que não nos parece razoável utilizar a alegação de essencialidade do bem, quando se estiver em debate, garantia real vinculada a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em segundo lugar, tal como demonstrado em linhas pretéritas, as *commodities* e demais produtos rurais, de modo geral, espelham ativos destinados à circulação, não se enquadrando, portanto, no conceito de bem de capital essencial à manutenção das atividades do devedor, refletindo, portanto, bens de estoque.

Por fim, como bem pontuam Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença, nos trechos outrora transcritos, devemos perquirir em que medida os bens alegadamente essenciais à manutenção das atividades desenvolvidas pelo devedor são, de fato, essenciais, na medida em que tal aferição deve levar em conta o bem de forma individualizada, ou seja, dentro do contexto fático em que ele está inserido.

## Conclusão

Em síntese, consignamos que as garantias pignoratícias tratadas neste ensaio atribuem aos créditos a elas vinculados a condição de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e, por conseguinte, às regras contidas no §1º do art. 50 e *caput* do art. 59 da LRF, demandando, portanto, expressa anuência do credor titular para os casos de supressão ou substituição do bem gravado com ônus real.

Concluimos, outrossim, que a novação recuperacional se difere da novação civil, uma vez que aquela não admite a automática extinção das garantias atreladas ao crédito sujeito à recuperação judicial, em decorrência da aprovação do plano pela coletividade dos credores, sem que o credor titular da referida garantia real expressamente, com ela, consinta, justamente por faltar-lhe o ânimo de novar.

Da mesma forma, inferimos que o penhor rural reclama, por analogia, a mesma solução legislativa dada ao penhor creditício, nos casos em que não se assina com a sua substituição por produ-



to equivalente (mesmo gênero, quantidade e qualidade), ou mesmo com a sua renovação, de modo que a quantia auferida com a alienação desses produtos rurais deve ser depositada em conta vinculada durante o *stay period*, para posterior liberação ao credor, titular da garantia no §5º do art. 49, não encontra respaldo legal, na medida em que a essencialidade de um bem dado em garantia está intrinsicamente associada à extraconcursalidade do crédito a ele atrelado, razão pela qual não nos parece admissível, destarte, utilizar a alegação de essencialidade do bem quando se estiver em debate garantia real vinculada a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em arremate, destacamos que eventual alegação de essencialidade do produto rural dado em garantia pignoratícia, objetivando afastar a aplicação, da parte final da norma prevista no §5º do art. 49, não encontra respaldo legal, na medida em que a essencialidade de um bem dado em garantia está intrinsicamente associada à extraconcursalidade do crédito a ele atrelado, razão pela qual, não nos parece admissível, destarte, utilizar a alegação de essencialidade do bem quando se estiver em debate, garantia real vinculada a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

## Referências

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. “A novação no código civil e na lei de recuperação judicial e falência (Lei 11.101/2005).” Em **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**, por Daniel Carnio COSTA, Flávio TARTUCE e Luis Felipe SALOMÃO. Barueri: Atlas, 2021.
- MATTOS, Eduardo da Silva, e José Marcelo Martins PROENÇA. **Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças**. São Paulo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. “Apontamentos sobre as garantias civis na recuperação judicial e na falência.” Em **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**, por Daniel Carnio COSTA, Flávio TARTUCE e Luis Felipe SALOMÃO. Barueri: Atlas, 2021.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- SCALZILLI, João Pedro, Luis Felipe SPINELLI, e Rodrigo TELLECHEA. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2023.

TARTUCE, Flávio. “Garantias reais, recuperação judicial e falência.” Em **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**, por Daniel Carnio COSTA, Flávio TARTUCE e Luis Felipe SALOMÃO. Barueri: Atlas, 2021.

TOFFOLI, Rodrigo Marino. “Da novação recuperacional e da possibilidade de extensão de seus efeitos aos coobrigados.” Em **Reforma da lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**, por Fernando Pompeu LUCCAS. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.